

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/019.456/91-31
RECURSO Nº. : 105.668
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE : WALLACE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.675

VLS/

**IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A
DESTEMPO** - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALLACE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/019.456/91-31

Recurso nº 105.668

Acórdão nº 107-02.675

Recorrente: WALLACE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

WALLACE VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho (fls.55/59) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste - SP. (fls. 50/52) que julgou intempestiva a sua impugnação (fls.37).

O Auto de Infração foi lavrado em 26/06/91 (fls.34-v). A impugnação à exigência foi apresentada no dia 30/07/91.

Em seu recurso (fls.55/59), a empresa limita-se a atacar o mérito, sem qualquer alusão à intempestividade de sua impugnação decretada pela decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880/019.456/91-31
Recurso nº 105.668
Acórdão nº 107-02.675

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento de fls. 34, e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 26/06/91, numa quarta-feira, o prazo para impugnação terminou no dia 26/07/91, numa sexta-feira, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 30/07/91 (fls.37).

Assim, deixo de conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR